

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**BRUNA STAUDT**

**VALIDADE E EFICÁCIA JURÍDICA DA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS:  
O BEM SINGULARIZADO POR ESCRITURA PÚBLICA**

Santa Rosa  
2016

**BRUNA STAUDT**

**VALIDADE E EFICÁCIA JURÍDICA DA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS:  
O BEM SINGULARIZADO POR ESCRITURA PÚBLICA**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ms. Bianca de Melo Hartfil

Santa Rosa  
2016

**BRUNA STAUDT**

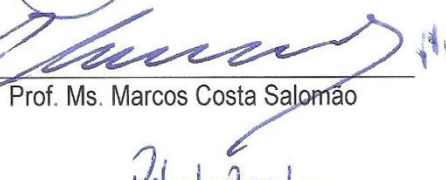
**VALIDADE E EFICÁCIA JURÍDICA DA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS:  
O BEM SINGULARIZADO POR ESCRITURA PÚBLICA.  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades  
Integradas Machado de Assis, como  
requisito parcial para obtenção do Título  
de Bacharel em Direito.

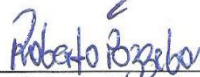
Banca Examinadora



Prof.ª Ms. Bianca Melo Hartfil – Orientadora



Prof. Ms. Marcos Costa Salomão



Prof. Ms. Roberto Pozzebon

Santa Rosa, 08 de novembro de 2016.



## **DEDICATÓRIA**

Dedico a presente monografia aos meus pais e a meu companheiro por acreditar e investir em mim, por seu cuidado e dedicação, pelo incentivo e esperança para seguir em frente. Hoje, colhemos juntos os frutos de nosso empenho. Obrigada e parabéns pela nossa vitória.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pelo dom da vida e por me guiar até mais esta vitória. Aos meus pais e meu companheiro, pelo amor, incentivo e apoio incondicional. A minha orientadora, pela orientação, apoio e confiança. Á vocês minha eterna gratidão.

## **EPIGRAFE**

“A justiça sustenta numa das mãos a balança que pesa o direito, e na outra, a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito”

**Rudolf Von Ihering**

## RESUMO

Este trabalho monográfico focalizará a análise da cessão de direitos hereditários realizada sobre bem singular por meio de escritura pública, tendo em vista a vedação do art. 1793, §2, Código Civil o qual versa que o herdeiro poderá ceder quota-parte ou parcela, mas nunca um ou mais bens determinados, no intuito de verificar então a validade e eficácia do negocio jurídico realizado sobre bem determinado da herança. Tem-se como problema de pesquisa, o seguinte questionamento: em que medida a cessão de direitos hereditários, quando formalizada por escritura pública sobre bem singularizado da herança possui validade e eficácia jurídica? Para tanto, o objetivo geral do trabalho será a análise da validade e eficácia da cessão de direitos hereditários realizada por escritura pública sobre bem singularizado da herança, vislumbrando a legalidade do negocio jurídico e a segurança jurídica entre as partes. A escolha do presente tema deu-se em razão da pratica corriqueira da realização de cessão de direitos hereditários mediante a escritura publica antes da individualização da herança do espólio. É relevante a realização da pesquisa, pois o assunto de interesse geral, onde realiza-se por diversas vezes a cessão de direitos hereditários sem o conhecimento de seus efeitos e consequências jurídicas. Para a realização do presente estudo sobre a cessão de direitos hereditários de bem singular será realizada pesquisa de cunho teórico, na qual constará o tratamento de dados de forma qualitativa, sendo de finalidade explicativa. Será baseada em pesquisa bibliográfica com doutrinas referentes à temática e pesquisa na legislação brasileira, assim como documental a ser realizada em jurisprudências, buscando a efetivação dos objetivos propostos. O método dedutivo, sendo que busca a investigação do tema, partindo da legislação e da doutrina a fim de elucidar as questões propostas na problemática e nos objetivos da temática, também apresenta como característica o método comparativo, sendo que para tal utiliza as legislações e as jurisprudências do ordenamento jurídico brasileiro. No primeiro capítulo, é realizada uma breve análise sobre o momento da abertura da sucessão, em seguida sobre as espécies de sucessões e espécies de sucessores, e, ao final abordará a aceitação e renuncia da herança. No segundo capítulo, aprofundar-se-á a análise propriamente da cessão de direitos hereditários, no qual, inicialmente será abordada e conceituada a herança e a forma de administração desta, e, logo em seguida as características legais da cessão de direitos hereditários regida pelo Código Civil brasileiro vigente. Além disso, a fim de averiguar como a cessão de direitos hereditários vem sendo realizada na prática, ocorrerá a análise sobre a cessão de direitos hereditários de bem singularizado por escritura pública, extraídos da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no período compreendido entre janeiro/2010 e dezembro/2015. Portanto, com o presente estudo, conclui-se que, diante da doutrina analisada e das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tornam-se ineficazes entre os coerdeiros envolvidos na sucessão a cessão de direitos hereditários, quando for realizado sobre bem certo e determinado da herança, sem autorização judicial.

Palavras-chave: cessão de direitos hereditários – escritura pública – bem singularizado – validade – eficácia





## ABSTRACT

This monograph will focus on the analysis of the transfer of hereditary rights held on very unique through public deed, in order to seal the art. 1793 §2, Civil Code which versa the heir may assign share or plot, but never one or more specific items, in order to then verify the validity and effectiveness of the legal business carried on established heritage good. It has been as research problem the following question: to what extent the assignment of hereditary rights when formalized by public deed on singled heritage good has validity and legal effect? Therefore, the overall objective of the work is the analysis of the validity and effectiveness of the assignment of hereditary rights held by public deed on well singled inheritance, seeing the legality of the legal business and legal certainty between the parts. The choice of this theme was given because of the commonplace practice of performing assignment of hereditary rights by public deed before the estate heritage individualization. the research is relevant, because the subject of general interest, which is held several times the assignment of hereditary rights without the knowledge of their effects and legal consequences. To carry out this study on the transfer of very unique hereditary rights will be held theoretical nature of research, which will include the processing of data in a qualitative way, with an explanatory purpose. It will be based on literature with doctrines concerning the subject and research in the Brazilian legislation, as well as documents to be held in case law, seeking the realization of objectives. The deductive method, and search the topic of research, based on the law and doctrine in order to elucidate the questions posed in the problem and thematic objectives, also has as a characteristic the comparative method, and for such use laws and jurisprudence of Brazilian law. In the first chapter, a brief analysis is performed on the time of opening of succession, then on the species of succession and species of successors, and at the end will address acceptance and renunciation of inheritance. In the second chapter, deepening will the analysis itself the assignment of hereditary rights, which will initially be addressed and respected the heritage and way of administration of this, and then immediately the legal characteristics of the hereditary transfer of rights governed by current Brazilian Civil code. Moreover, in order to determine the assignment of hereditary rights has been carried out in practice, there will be analysis on the assignment of hereditary rights and singled out by public deed, drawn from the Court of Justice of Rio Grande do Sul State Court in between January / 2010 and December / 2015. Therefore, the present study, it is concluded that, given the doctrine analyzed and the decisions taken by the Court of the Rio Grande do Sul State, become ineffective between the joint heirs involved in succession the transfer of hereditary rights, when performed on a certain and determined good, the inheritance without court authorization.

Keywords: assignment of hereditary rights - deed - and singled - Validity - effectiveness

## **LISTA DE ABREVIACOES, SIGLAS E SMBOLOS.**

Art. - artigo

p. - pgina

 - pargrafo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1. A ESTRUTURA DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO</b> .....	<b>13</b>
1.1 DA ABERTURA DA SUCESSÃO .....	13
1.2 ESPÉCIES DE SUCESSÃO E ESPÉCIES DE SUCESSORES.....	18
1.3 ACEITAÇÃO E RENUNCIA DA HERANÇA .....	22
<b>2 DA VALIDADE E EFICÁCIA DA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS: DAS CARACTERÍSTICAS DO NEGOCIO JURÍDICO E ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS RELEVANTES</b> .....	<b>28</b>
2.1 HERANÇA E SUA ADMINISTRAÇÃO .....	28
2.2 CARACTERÍSTICAS LEGAIS DA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS NO BRASIL .....	33
2.3 ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NO PERÍODO DE JANEIRO/2010 A DEZEMBRO/2015 SOBRE A CESSÃO DE BEM SINGULARIZADO DA HERANÇA.....	40
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a validade e a eficácia da cessão de direitos hereditários de bem singularizado lavrada por escritura pública.

O presente estudo delimita-se tematicamente em torno da análise da cessão de direitos hereditários realizada sobre bem singular por meio de escritura pública, tendo em vista a vedação do art. 1793, §2, Código Civil Brasileiro. Esse artigo versa que o herdeiro poderá ceder quota-parte ou parcela, mas nunca um ou mais bens determinados, no intuito de verificar então a validade e eficácia do negócio jurídico realizado sobre bem determinado da herança.

Desse modo, pretende-se responder ao longo da pesquisa o seguinte problema: em que medida possui validade e eficácia jurídica a cessão de direitos hereditários formalizada por escritura pública sobre bem singularizado da herança.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a validade e a eficácia da cessão de direitos hereditários quando realizada por escritura pública e sobre bem singularizado da herança, em desacordo com o que prevê a legislação brasileira.

Nesse contexto, de forma mais específica, objetiva-se abordar questões referentes a abertura da sucessão, a transmissão da herança, bem como, as espécies de sucessão e sucessores, aceitação e renúncia da herança. E ainda, pretende-se analisar o negócio jurídico, denominado cessão de direitos hereditários, no ordenamento jurídico brasileiro, e, por fim, pesquisar nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ/RS, no período compreendido entre janeiro/2010 a dezembro/2015 sobre cessão de direitos hereditários a fim de analisar a validade e eficácia da cessão de bem singular por escritura pública.

A escolha do presente tema acontece em razão da prática corriqueira da realização de cessão de direitos mediante a escritura pública entre coerdeiro e cessionário antes da individualização da herança do espólio. É viável a realização da pesquisa, pois o assunto de interesse geral, onde se realiza diversas vezes a cessão de direitos hereditários sem o conhecimento de seus efeitos e conseqüências jurídicas.

Desse modo, o assunto é apropriado no contexto da complexidade do sistema jurídico brasileiro. Nota-se que a partir da leitura do art.1793, §2º, do Código Civil brasileiro não seria possível a realização da cessão de bem determinado quando ainda não individualizado os quinhões de cada herdeiro, o que na prática vem ocorrendo e causando certa insegurança jurídica aos envolvidos nesse negócio jurídico de caráter aleatório.

Desse modo, vislumbra-se que a singularização do bem na cessão sem autorização judicial, poderá ferir a validade e eficácia da cessão, que deverá ser feita sobre a universalidade da herança.

Para a realização do presente estudo sobre a cessão de direitos hereditários de bem singular será realizada pesquisa de cunho teórico, na qual constará o tratamento de dados de forma qualitativa, sendo de finalidade explicativa. Será baseada em pesquisa bibliográfica com doutrinas referentes à temática e pesquisa na legislação brasileira, assim como documental a ser realizada em jurisprudências, buscando a efetivação dos objetivos propostos.

Assim, utilizar-se-á o método dedutivo, sendo que busca a investigação do tema, partindo da legislação e da doutrina a fim de elucidar as questões propostas na problemática e nos objetivos da temática, também apresenta como característica o método comparativo, sendo que para tal utiliza as legislações e as jurisprudências do ordenamento jurídico brasileiro.

O presente estudo estrutura-se em dois eixos teóricos, que são denominados primeiro e segundo capítulos. No primeiro capítulo, é realizada uma breve análise sobre o momento da abertura da sucessão, em seguida sobre as espécies de sucessões e espécies de sucessores, e, ao final abordará a aceitação e renúncia da herança.

Por conseguinte, no segundo capítulo, aprofundar-se-á a análise propriamente da cessão de direitos hereditários, no qual, inicialmente será abordada e conceituada a herança e a forma de administração desta, e, logo em seguida as características legais da cessão de direitos hereditários regida pelo Código Civil brasileiro vigente.

Além disso, no intuito de averiguar como a cessão de direitos hereditários vem sendo realizada na prática, ocorrerá a análise sobre a cessão de direitos hereditários de bem singularizado por escritura pública, extraídos da Jurisprudência

do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no período compreendido entre janeiro de 2010 e dezembro de 2015.

## 1 A ESTRUTURA DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

O direito das sucessões encontra-se positivado no direito civil brasileiro com a principal finalidade de disciplinar a “Transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou testamento.” (DINIZ, 2008). Assim, ocorrendo em virtude de testamento, devem observar os limites positivados em lei.

O que será transmitido ao herdeiro após a morte do titular, chama-se herança, assim definido por Caio Mario da Silva Pereira, “Herança é o conjunto patrimonial transmitido causa mortis. Diz-se, também, acervo hereditário, massa ou monte.” (PEREIRA, 2015, p. 3). Nessa óptica, segundo Carlos Roberto Gonçalves:

A herança é, na verdade, um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis. (GONÇALVES, 2007, p. 14).

Contudo, a sucessão é conforme Caio Mario da Silva Pereira “Sucessão é o direito por cuja força a transmissão se dá.” (PEREIRA, 2015, p.3), ou seja, é a idéia da transmissão dos bens para alguém, que irá substituir o antigo titular em relação ao ativo e passivo deixado.

Assim, esta herança poderá ser objeto de cessão de direitos hereditários, a qual quando realizada sobre bem singularizado a lei considera ineficaz, sendo que nos dias de hoje esta pratica vem ocorrendo, possibilitando conseqüências jurídicas prejudiciais às partes envolvidas, causando assim a insegurança jurídica no negócio.

Por esta razão, a presente monografia, inicialmente discorrerá em seu primeiro capítulo sobre o momento da abertura da sucessão, em seguida sobre as espécies de sucessões e espécies de sucessores, e, ao final abordará a aceitação e renúncia da herança.

### 1.1 DA ABERTURA DA SUCESSÃO

A morte é fato jurídico que irá determinar a abertura da sucessão, sendo que não há de se falar em sucessão sem a morte de alguém, uma vez que não se tem herança de pessoa viva. “A morte é o fato jurídico que transforma em direito aquilo



que era, para o herdeiro, mera expectativa; deveras, não há direito adquirido a herança senão após o óbito do *de cuius*.” (DINIZ, 2008, p.23).

Neste sentido, a abertura da sucessão se dará independente da causa da morte do *de cuius*, seja ela natural ou ainda por suicídio, segundo Gonçalves “A morte a que se refere o legislador é a morte natural. Não importa o motivo que a tenha determinado. A expressão “abertura da sucessão” é, todavia, abrangente. Por conseguinte, mesmo no caso de suicídio abre-se a sucessão do *de cuius*.” (GONÇALVES, 2007, p. 15). Nessa óptica, ainda ressalta Caio Mário da Silva Pereira:

A morte determina, então, a abertura da sucessão, passando os bens do defunto aos seus sucessores que estejam vivos naquele momento, independentemente de se acharem presentes, ou de qualquer ato seu. Daí dizer-se que a morte é um fato imutável. (PEREIRA, 2015, p. 14).

Ainda conforme Silvio Rodrigues, “A sucessão causa mortis se abre com a morte do autor da herança. No momento exato do falecimento, a herança se transmite [...]” (RODRIGUES, 2007, p. 11), ou seja, o patrimônio do falecido não ficará sem dono, ou representante legal, o que seria juridicamente inconcebível.

Assim, com a morte do *de cuius* abre-se a sucessão, transmite-se desde logo a herança aos herdeiros, os quais serão indicados pela lei, ou ainda poderão ser definidos mediante testamento deixado pelo defunto por ato de sua própria vontade.

Contudo, a abertura da sucessão está sujeita a duplo pressuposto, quais sejam a existência de herdeiro e a existência de patrimônio, conforme Maria Berenice Dias:

A abertura da sucessão esta sujeita a duplo pressuposto: (a) a existência de herdeiro legítimo ou testamentário no momento da morte de alguém. A herança não se transmite ao vazio, ao nada. (b) a existência de patrimônio do falecido. Mas é preciso que haja sobra de patrimônio, não só dívidas. (DIAS, 2010, p. 103).

Neste sentido, o art. 1784 do Código Civil brasileiro, versa que “Aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” (BRASIL, 2002). Logo, tem-se a imediata transmissão da herança aos herdeiros. “Dito fenômeno, decorre da consagração do chamado princípio da *saisine*.” (DIAS, 2011, p.103).

Cabe destacar que, o princípio da *saisine* surge no direito francês, tendo sido introduzido no direito português com o alvará de 9 de novembro de 1754 (RODRIGUES, 2007). Em seguida introduziu-se este relevante princípio ao direito brasileiro, sendo que hoje a leitura deste encontra-se no artigo 1784 do Código Civil brasileiro atual.

Para o direito brasileiro, o princípio da *saisine* significa a transmissão imediata da posse e propriedade da herança aos herdeiros do *de cuius*. Não transmite-se só a posse e propriedade, mais ainda o ativo e o passivo do patrimônio deixado.

Assim, conforme Carlos Roberto Gonçalves “Consiste o princípio da *saisine*, segundo o qual o próprio defunto transmite ao sucessor a propriedade e a posse da herança.” (GONÇALVES, 2007, p.19). Em relação à posse e propriedade cabe ainda ressaltar as palavras de Maria Helena Diniz:

O domínio e a posse são os dois resultados imediatos da transmissão da herança. Mas, na verdade, na transmissão da propriedade e da posse, o que se transfere é aquilo que o *de cuius* era titular, bem como as dívidas do falecido, as pretensões e ações contra ele, porque a herança compreende o ativo e o passivo; logo, não só a propriedade, no sentido estrito, que é transmitida aos herdeiros, mas também os direitos, pretensões, ações, exceções, de que era titular o defunto, se transmite. (DINIZ, 2008, p.24).

Assim, o princípio consagra uma ficção e representa uma apreensão possessória, conforme Maria Berenice Dias, “Claro que este princípio consagra uma ficção: a imediata transferência de pleno direito dos bens do falecido para seus herdeiros quanto da abertura da sucessão. Representa uma apreensão possessória.” (DIAS, 2010, p. 107).

Desse modo, são inegáveis as vantagens de adotar-se o princípio da *saisine*, conforme salienta Maria Berenice Dias, “[...] evita o estado de acefalia do patrimônio, a fazer sem titular; dispensa a ficção jurídica de emprestar personalidade jurídica ao espólio; propicia a qualquer herdeiro o manejo das ações possessórias.” (DIAS, 2003, p. 107).

Outrossim, ainda em decorrência ao princípio, ao herdeiro que sucede ao *de cuius*, ainda que por alguns momentos, este herdará os bens a ele cabíveis em decorrência da herança e transmitirá estes a seus sucessores, mesmo que venha a falecer em seguida (GONÇALVES, 2007).

Ainda neste sentido, ressalta Caio Mário da Silva Pereira “Se, após a abertura da sucessão, o herdeiro vem a falecer, transmite a propriedade e a posse da

herança a seus sucessores [...]” (PEREIRA, 2015, p. 17). Sendo assim, esta transmissão ocorrerá independentemente da aceitação, ou mesmo que haja desconhecimento da herança por seu antecessor.

No entanto, cabe ressaltar que a doutrina tradicional estabelece diferenciação entre o princípio da saisine e a chamada delação, por se entender que existe um espaço de tempo entre o oferecimento da herança e sua aceitação. Para Maria Berenice Dias, este entendimento encontra-se equivocado, pois:

Trata-se de uma construção equivocada que não dispõe de respaldo nem na lei e nem na lógica. Não é necessária qualquer manifestação do herdeiro para que assuma a titularidade do acervo hereditário. Mesmo não tendo conhecimento da morte do parente de quem é herdeiro, adquire a posse e a propriedade do seu quinhão hereditário. Mas ninguém precisa ficar com a herança se não a desejar. É preciso harmonizar o princípio da saisine com o repúdio à herança, já que ninguém pode herdar contra sua vontade. Por isso é assegurado ao herdeiro o direito de **renunciar** á herança (CC 1804, parágrafo único), o que equivocadamente, é chamado de **cessão** gratuita, pura e simples (CC 1805, § 2º). (DIAS, 2010, p. 108) [grifo do autor].

Contudo, este princípio, não transmite apenas a herança aos herdeiros legítimos aqueles elencados no art. 1829 Código Civil, mas também aos herdeiros testamentários, tornando-os titulares de percentual do bem que lhe foi deixado.

Ainda, presente princípio encontra-se amparado pelo art. 1784 do Código Civil brasileiro. Portanto, os herdeiros legítimos, bem como os testamentários recebem cotas ideais, chamando-se assim a transmissão da herança a título universal.

Neste sentido, aos herdeiros cabe a integralidade da herança, independente de serem estes herdeiros necessários ou legítimos, ou ainda mesmo eleitos por meio de testamento. Assim, “Adquirem o domínio e a posse indireta de todo o acervo hereditário, por isso são chamados de herdeiros universais [...]” (DIAS, 2011, p. 110).

Sendo a herança uma universalidade cabe aos herdeiros, a defesa do todo da herança, mesmo que só tenha direito a uma fração da mesma, conforme Caio Mario da Silva Pereira “[...] ao herdeiro, embora somente tenha direito a uma fração da herança, é reconhecido o poder defensivo de todo o acervo.” (PEREIRA, 2015, p. 17).

Cabe ressaltar que sendo a herança objeto de testamento, e neste os quinhões que já houverem sido definidos pelo testador, a defesa destes só cabe ao

herdeiro na proporção do que concretamente lhe tiver sido atribuído pelo *de cuius*, ou seja, na proporção de seu quinhão hereditário.

Nessa óptica, a atenção à posse dos bens, esta será sempre indireta, pois esta não faz a apreensão dos bens, sendo que este ocorre somente após a partilha dos mesmos, conforme Maria Berenice Dias, “A posse transmitida aos herdeiros universais pelo *droit de saisine* não é a posse direta. (...). A posse que se transmite causa mortis é sempre a posse indireta.” (DIAS, 2011, p. 108).

Outrossim, quanto ao domínio dos bens pelo legatário beneficiado por coisa certa, este terá apenas o domínio do bem quando da abertura da sucessão, contudo quando for objeto de coisa incerta este receberá o domínio e a posse após a individualização da herança.

Por conseguinte, ainda neste sentido, é a sucessão que atribui a posse e a propriedade dos bens aos herdeiros, e não o fato de se ter conhecimento ou de se estar perto do herdeiro que é atribuído, portanto esta não precisará ser requerida ao juiz, esta torna-se automática (PEREIRA, 2015).

Ainda, em relação ao local onde será feita a abertura da sucessão, conforme discorre o art. 1785, Código Civil brasileiro, “A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.” (BRASIL, 2002), ou seja, de acordo com a redação do presente artigo abrir-se-á a sucessão onde naquele momento residia o *de cuius*.

No entanto, quando o *de cuius* não tiver domicílio certo, de acordo com o art. 48, parágrafo único do Código de Processo Civil, poderá abrir-se no local da situação dos bens imóveis, quando houver bens imóveis em foros diferentes, poderá abrir-se em qualquer destes ou ainda quando não houver bens imóveis, poderá ser no foro de qualquer dos bens do espólio (BRASIL, 2015).

Ainda nessa óptica, em atenção ao juízo universal, é necessário que as ações referente a herança tramitem todas no mesmo juízo, no qual se dá o inventário, sendo que há exceções como refere Maria Berenice Dias:

Todas as ações correlatas à herança precisam ser propostas no mesmo juízo em que foi aberto o processo de inventário. É o que se chama **juízo universal**. Esta verdade força normativa atrativa do juízo do inventário prevalece ainda que a morte não tenha ocorrido no domicílio do *de cuius* ou haja bens situados em lugar diverso. Mas há exceções: as ações reais imobiliárias, investigatórias de paternidade, ainda que cumuladas com a petição de herança, por exemplo, atendem as regras próprias da competência. (DIAS, 2011, p. 106) [grifo do autor].

Contudo, quando o de cujus, não tiver herdeiros e nem mesmo tiver deixado seus bens em testamento, não irá ocorrer a abertura da sucessão, pois a herança sem dono não é possível de ser transmitida a ninguém, nem mesmo terceiro, nem mesmo o ente público.

Para que se transmita a herança sem herdeiros legítimos ou testamentários ao ente público, esta precisará ser objeto de sentença a qual a torna constitutiva, conforme Maria Berenice Dias, “A sentença de vacância é constitutiva e, quando do óbito, não é transmitida imediatamente a herança às pessoas jurídicas de direito público. Elas dependem da sentença para serem contempladas com os bens.” (DIAS, 2011, p. 109).

Nesta senda, após a análise do momento da abertura da sucessão, que como já abordado se dará por ocasião do Princípio da Saisine, passa-se a adentrar na análise das espécies de sucessão e às espécies de sucessores, ou seja, a quem recairá a herança deixada pelo defunto.

## 1.2. ESPÉCIES DE SUCESSÃO E ESPÉCIES DE SUCESSORES

O artigo 1786, do Código Civil brasileiro, versa que “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de ultima vontade.” (BRASIL, 2002). Ou seja, o legislador quis dizer que a sucessão dar-se-á por meio da lei sendo então chamada sucessão legítima, ou por disposição de ultima vontade sendo então chamada testamentária.

Assim, chama-se sucessão legítima, aquela que transmite a herança aos herdeiros expressamente indicados pela lei, de acordo com a ordem de vocação hereditária. Pode ser chamada também de *ab intestato* em decorrência de não existir testamento.

Nessa óptica, ainda poderia chamar-se a sucessão legítima de testamento tácito “Pois ao deixar o de cujus de dispor sobre seus bens significa que concorda que seu patrimônio passe as pessoas enumeradas pela lei.” (DIAS, 2010, p. 112), ou seja, que o defunto deixa seus bens aos herdeiros determinados em lei.

Outra definição importante sobre a sucessão legítima é a de Silvio Rodrigues, ao dizer que:

[...] legítima é a sucessão procedida de acordo com a lei e deferida as pessoas nela definidas que, por serem ligadas ao de cujus, por laços de

parentesco, ou matrimônio, presumivelmente seria por ele beneficiadas, se houvesse manifestado sua última vontade. (RODRIGUES, 2007, p. 16).

Neste sentido, ocorre sucessão legítima quando o falecido não deixou testamento ou ainda quando este caducar ou for julgado nulo sendo que nestes casos não haverá disposição de última vontade e os bens do finado serão destinados conforme o determinado e lei (RODRIGUES, 2002).

De acordo com o artigo 1788 2ª parte do Código Civil brasileiro, poderá a sucessão ser legítima e testamentária quando houver testamento e este não compreender todos os bens do de cujos, então os não incluídos no testamento serão destinados aos herdeiros legítimos.

A parte legítima da herança deverá ser preservada aos herdeiros necessários, isto é, não poderá ser diminuída. Conforme Maria Berenice Dias: “A legítima é inatingível: não se admite sujeitá-la a ônus, encargos, gravames ou condições.” (DIAS, 2010, p.113).

Ao contrário da legítima, a sucessão testamentária é conforme já diz a própria palavra, aquela que irá ocorrer mediante testamento deixado pelo defunto. Assim, nas palavras de Maria Helena Diniz: “[...] a sucessão testamentária, em que a transmissão dos bens do *de cujus* se opera por ato de última vontade, revestindo a solenidade exigida em lei [...]” (DINIZ, 2008, p. 169).

O testamento é o instrumento pelo qual o testador, ou seja, autor da herança altera a vontade do legislador em relação a seus bens. Assim, através do testamento os bens poderão ser destinados a outra ou outras desde que observada à parte disponível da herança.

Neste sentido, o testamento é ato jurídico unilateral e ato personalíssimo conforme, Silvio Rodrigues “Trata-se de negócio jurídico unilateral, pois se aperfeiçoa com a exclusiva manifestação de vontade do testador. De ato personalíssimo, pois sua feitura reclama a presença do testador, afastada a interferência de procurador.” (RODRIGUES, 2002, p. 145).

Nessa óptica, toda e qualquer pessoa tem a liberdade de testar sobre seus bens, sendo esta uma disposição jurídica eficaz sobre seus bens para após sua morte. Ainda assim, cabe ressaltar que “Os herdeiros testamentários só recebem o que lhes deixou o testador se existirem bens depois de pagas as dívidas do espólio e estiver garantida a legítima dos herdeiros necessários.” (DIAS, 2010, p. 114).

Ainda, cabe ressaltar que “O testamento é negocio jurídico gratuito, pois o testador não visa, em troca de sua liberalidade feita causa mortis, a nenhuma vantagem correspectiva.” (RODRIGUES, 2010, p. 146). Contudo, o testamento ainda é um negócio jurídico que exige uma forma solene, estabelecida pela lei, sendo que a não observância desta forma, pode levar a invalidade do ato jurídico.

Outrossim, o testador ainda poderá beneficiar os herdeiros necessários, se assim quiser, com o testamento de sua parte disponível da herança, assim além de ser herdeiro necessário também poderá ser legítimo o que é plenamente possível, conforme Maria Berenice Dias “O que o herdeiro receber por vontade do testador não se confunde com a herança a que faz jus como herdeiro legal. Assim, além de ser necessário, ele é também herdeiro testamentário.” (DIAS, 2011, p.115).

Ainda, por meio de testamento é possível que o testador deixe um legado, ou seja, “O legado é, portanto, a disposição testamentária a titulo singular, pela qual o testador deixa a pessoa estranha ou não a sucessão legítima um ou mais bens individualizados ou coisa certa em dinheiro.” (DINIZ, 2008, p. 302).

O legado deixado pelo testador é coisa certa e determinada. Assim, “Toda vez que se deixa certo objeto, não o acervo ou parte alíquota do mesmo, toda vez que a sucessão se verifica a titulo particular, é de legado que se trata.” (GONÇAVES, 2008, p. 338). Ainda assim, aquele que o qual for destinado o legado será chamado de onerado, pois este incumbe o pagamento do legado (GONÇALES, 2008).

Cabe ressaltar que, não se deve confundir herdeiro instituído com herdeiro legatário, conforme Washington de Barros Monteiro: “O primeiro recebe a totalidade dos bens deixados pelo *de cuius*; ou a parte ideal do acervo, sem individualização dos bens. O segundo, ao inverso, recebe coisa certa, determinada, precisa e individualizada pelo testador.” (MONTEIRO, 2006, p. 17).

Outrossim, caso o testador não deixe a outro a parte disponível de seus bens estes serão destinados aos herdeiros legítimos ou necessários. Contudo, os bens ainda poderão ficar somente para os herdeiros legítimos e testamentários no caso se ser o testamento nulo ou ainda poder ser anulado.

Ainda nesta óptica, em caso de caducidade do testamento, ou seja, da ineficácia do testamento, este será considerado como não escrito sendo que então a totalidade do que havia sido testado e tornou-se caduco, voltará para os herdeiros legais, ou seja os legítimos e testamentários e assim integrará a totalidade da herança (DIAS, 2011).

Contudo, a transmissão da herança irá gerar efeitos, os quais poderão ser classificados como a título universal e a título singular (GONÇALVES, 2008). Segundo Carlos Roberto Gonçalves, “Dá-se a sucessão a título universal quando o herdeiro é chamado a suceder na totalidade da herança fração ou parte alíquota (porcentagem) dela. Pode decorrer tanto da sucessão legítima como na testamentária.” (GONÇALVES, 2008, p. 26).

Portanto, a sucessão a título universal ocorre quando um sucessor é chamado a substituir o defunto, colocando-se assim na posição deste como titular da herança em sua totalidade ou parte dela. A sucessão a título universal pode ocorrer tanto quando na sua espécie legítima ou testamentária.

Ainda segundo Monteiro, tem-se que o “Herdeiro universal vem a ser aquele que recolhe a totalidade da herança, ou em virtude de lei, ou de renúncia, ou de testamento.” (MONTEIRO, 2006, p. 18).

Nesse sentido, ainda conforme Maria Berenice Dias “O herdeiro a título universal – quer legítimo ou testamentário - sub-roga-se abstratamente na posição do falecido, pois recebe tanto o ativo como o passivo, encargos e dívidas referentes à parte ideal que recebeu.” (DIAS, 2010, p. 111).

Ainda assim, o herdeiro é chamado a suceder a título universal, pois a herança é uma universalidade. Portanto, na relação jurídica considera-se que o herdeiro irá substituir o defunto, tomando assim o lugar deste para com os bens deixados. Neste sentido, Silvio Rodrigues:

Diz-se que a sucessão se processa a título universal quando o herdeiro é chamado a suceder na totalidade dos bens do *de cujus*, ou em uma parte alíquota deles, ou seja, o sucessor se sub-roga na posição do finado, como titular da totalidade da herança ou de parte da *universitas iuris*, que é o seu patrimônio, de modo que, da mesma maneira que se investe na titularidade de seu ativo, assume a responsabilidade por seu passivo. (RODRIGUES, 2007, p. 17).

Em contrapartida, à sucessão a título universal, tem-se também a sucessão a título singular. Assim, será singular quando por meio de testamento o falecido houver transferido algo determinado ao seu beneficiário.

Nessa óptica, para Maria Berenice Dias, a sucessão a título singular é “No exercício de seu direito de testar, o autor da herança pode escolher seus herdeiros, destinar a eles a integralidade ou parte de seus bens, assim como individualizar os bens a um, a alguma, ou a todos os seus sucessores.” (DIAS, 2011, p. 111).



Assim, neste momento cabe ressaltar a diferença entre herdeiro e legatário. O herdeiro irá suceder a título universal, pois a herança é uma universalidade, ou seja, não é individualizada, já o legatário será a título singular, pois, este sim, receberá da herança algo certo e determinado que lhe foi deixado pelo testador.

Por conseguinte, a sucessão a título singular observou-se a figura do legatário. Por vez, este receberá apenas aquilo que lhe foi destinado. Contudo, segundo o art. 1923, §1º do Código Civil, “Não se transfere de imediato a posse da coisa, nem nela pode o legatário entrar por autoridade própria.” (BRASIL, 2002).

Ainda, na concepção de Maria Berenice Dias:

O acervo sucessório constitui a herança – universalidade de direitos que se transfere a todos os herdeiros em forma de condomínio. A copropriedade instala-se não só sobre os bens, mas também sobre direitos, encargos e obrigações. Como os quinhões ainda não foram individualizados, todos são donos de tudo [...]. (DIAS, 2011, p. 107).

Logo, enquanto não individualizada a herança, esta ficara em forma de condomínio até o momento da partilha. Assim, abrange todos os herdeiros legítimos e testamentários e da mesma forma o legatário quando este fizer parte da herança. Somente após a individualização da herança o legatário poderá ter a posse do bem recebido.

Contudo, uma vez aberta à sucessão e diante dos herdeiros quer seja legítimos ou testamentários, estes poderão aceitar ou renunciar aos direitos hereditários herdados, ou seja, o herdeiro tem direito a deliberar sobre a aceitação ou renúncia da herança.

De pronto, após tecidas as considerações sobre as espécies de sucessões e as espécies de sucessores, cumpre-se frisar ainda, que a herança ainda poderá ser objeto de aceitação ou renúncia, sendo as quais passam a ser objeto de estudo na sequência.

### 1.3 ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA

Uma vez aberta à sucessão e diante dos herdeiros quer seja legítimos ou testamentários, estes poderão aceitar ou renunciar aos direitos hereditários herdados, ou seja, o herdeiro tem direito a deliberar sobre a aceitação ou renúncia da herança.

Consoante à aceitação, segundo cita Maria Helena Diniz, a transmissão da herança não depende de aceitação, pois segundo ela “A aceitação tão-somente confirma o direito que o falecimento do *de cuius* atribuiu ao herdeiro, consolidado aos direitos deste, chamado por ocasião da abertura da sucessão.” (DINIZ, 2008, p. 67).

Cabe ainda ressaltar as palavras de Sílvio de Salvo Venosa, em relação à aceitação da herança:

[...] a aceitação da herança tem o efeito de confirmar a atribuição de bens anteriormente feita. Todavia, não temos de entender que a aquisição ocorra com a aceitação, porque os direitos hereditários nasceram antes, com a morte do autor da herança [...]. (VENOSA, 2009, p. 16).

Ainda, a aceitação da herança “Trata-se de negócio jurídico unilateral e não recíproco, não precisando, pois ser comunicado a quem quer que seja para que produza seus efeitos.” (GONGALVES, 2007, p. 71). O ato da aceitação pode ser praticado somente por pessoas capazes, ou quando incapazes estas deverão ser representadas ou assistidas (GONÇALVES, 2007).

Neste sentido, dispõe o artigo 1805 do Código Civil, a aceitação da herança pode ocorrer de forma tácita ou expressa, sendo “A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.” (BRASIL, 2002).

Contudo, a aceitação tem efeito retrooperante, ou seja, retroage a data da qual ocorreu a abertura da sucessão. Assim menciona Sílvio de Salvo Venosa “No sistema brasileiro tem efeito retrooperante retroage a data da abertura da sucessão.” (VENOSA, 2009, p. 16).

Assim, tendo efeito retrooperante, a aceitação da herança também exclui o herdeiro que estiver em seguida ou em concorrência na ordem de vocação hereditária, conforme Maria Berenice Dias, “[...] tem efeito retroativo e exclui o herdeiro de vocação hereditária.” (DIAS, 2011, p. 193).

Por conseguinte, o ato de aceitar a herança não significa que, se esta tiver seu passivo superior ao ativo, que o herdeiro responderá com seu patrimônio pelas dívidas. Conforme Caio Mário da Silva Pereira “Não importando a aceitação da herança em assumir todos os débitos do *de cuius*, o herdeiro não responde, *ultra*

*vires hereditatis*, isto é, não esta obrigado além das forças da herança.” (PEREIRA, 2015, p. 48).

Poderá ainda, quanto à pessoa que aceita a herança, ser de forma direta ou indireta. Assim, “Direta é a que provem do próprio herdeiro. Indireta quando alguém faz por ele, como pode suceder em quatro hipóteses previstas em lei.” (GONÇALVES, 2007, p. 75).

Contudo, sendo a aceitação irrevogável, mas passível de anulação, “Admite-se anular a aceitação quando o aceitante não for herdeiro. Ora, quem não é herdeiro não se transmite a herança, não havendo como alguém aceitar algo que não lhe pertence.” (DIAS, 2010, p. 194).

No entanto, uma vez aceita a herança, esta é irrevogável. Conforme Gonçalves, “Desse modo, como declaração unilateral da vontade, a aceitação gera efeitos imediatos e definitivos. Pode-se dizer que, com advento do novo Código uma vez herdeiro, sempre herdeiro, como na antiga parêmia: *semel heres semper heres*.” (GONÇALVES, 2007, p. 81).

Ademais, cabe ressaltar que sendo a herança uma universalidade, esta não pode ser aceita de forma parcial, conforme Maria Helena Diniz:

A herança deve ser aceita em sua totalidade, pois, sendo o herdeiro continuador do *de cuius* no que concerne às relações jurídicas patrimoniais, seria inadmissível que ele tomasse parcialmente o lugar do *auctor successionis*, aceitando apenas a metade, uma terça ou quarta parte do acervo hereditário, ou somente o ativo, repudiando o passivo. (DINIZ, 2008, p. 72).

Neste sentido, ainda segundo Silvio Rodrigues “[...] é inadmissível a aceitação parcial da herança, porque, se tal fosse permitido, o herdeiro apenas tomaria parcialmente o lugar do de cuius, aceitando seu ativo e repudiando seu passivo.” (RODRIGUES, 2007, p. 57).

Cabe ressaltar que a exceção a aceitação parcial encontra-se no §1º do art. 1808 do Código Civil, pois a redação deste permite ao herdeiro renunciar ou aceitar legados e que confere ao legatário renunciante o direito de adicionar a herança.

A aceitação poderá ser objeto de anulação ou revogação, quando após ocorrida for comprovado que o aceitante da herança não é herdeiro ou que o testamento deixado abrangia a totalidade da herança, sendo que então há herdeiro necessário. Caso já tenha ocorrido a homologação da partilha, a herança somente

poderá ser reivindicada pelo interessado mediante ação de petição de herança (DINIZ, 2008).

Em contrapartida a aceitação da herança, assiste igualmente ao herdeiro o direito de renunciar a herança, pois este não é obrigado a recebê-la, em outras palavras, poderá demitir-se da qualidade de herdeiro, ou seja, conforme Maria Helena Diniz:

Renúncia é o ato jurídico unilateral, pelo qual o herdeiro declara expressamente que não aceita a herança a que tem direito, despojando-se de sua titularidade. Deveras, o herdeiro não é obrigado a receber a herança; se a recusar, sua renúncia não lhe cria direito, pois o renunciante é considerado como se nunca tivesse existido. (DINIZ, 2008, p. 75).

No entanto, a renúncia da herança “é negócio jurídico unilateral, pelo qual o herdeiro manifesta a intenção de se demitir dessa qualidade.” (GONÇALVES, 2007, p.82). Ainda segundo Washington de Barros Monteiro, a renúncia, “[...] não é considerada transmissão da propriedade, nem liberalidade. Ao renunciante se considera como se não existisse, ou melhor, como se nunca tivesse existido.” (MONTEIRO, 2006, p. 52).

Dessa forma, cabe destacar que, ao formalizar a renúncia, o renunciante será considerado como se jamais tivesse sido herdeiro, assim seus descendentes “[...] não podem representar o renunciante na sucessão do ascendente.” (RODRIGUES, 2007, p. 61).

Nessa óptica, a renúncia só será válida quando realizada após a abertura da sucessão e também não será válida se for praticado qualquer ato semelhante ao de aceitação, assim, conforme Caio Mario da Silva Pereira “A renúncia não pode ser feita antes de aberta a sucessão. E não vale depois de praticar o herdeiro qualquer ato equivalente à aceitação da herança.” (PEREIRA, 2015, p. 52).

Nesse sentido, ainda de acordo com o artigo 1806 do Código Civil “A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.” (BRASIL, 2002), ou seja, exige solenidade, não podendo ser presumida ou tácita.

Assim, a herança é um ato de suma importância, pois uma vez renunciada ou repudiada, este deixará efetivamente de herdar. A renúncia uma vez formalizada produzirá efeitos por retroagir ao tempo da abertura a sucessão (DINIZ, 2008).

Ainda em atenção quanto a importância da forma solene da renúncia, ressalta Silvio Rodrigues:

Este ato se reveste de tal importância que a lei, no intuito de assegurar a liberdade do renunciante, de garantir a autenticidade de sua declaração e de chamar sua atenção para a relevância da atitude que está se tomando, só lhe dá eficácia se revestido de forma solene que impõe. E essa forma imposta por lei é, como vimos, ou a escritura pública – que é o instrumento público a que se refere o legislador, ou o termo nos autos. (RODRIGUES, 2007, p. 58).

Portanto, a renúncia deverá ser realizada perante um tabelião quando por escritura pública ou perante o juiz, quando formalizada por meio de termo nos autos. Assim, em ambos os casos, se garante a liberdade do renunciante e ainda a autenticidade da declaração.

Contudo, quando preenchidas as formalidades exigidas em lei, a renúncia torna-se “[...] irrevogável, irretratável e definitiva, produzindo efeito imediato, gerando a ficção de não ter o renunciante jamais sido herdeiro [...]” (DINIZ, 2008, p. 80). A retratação só será possível se comprovado que o renunciante não agiu de má-fé ou maliciosamente, mediante ação ordinária (DINIZ, 2008).

Contudo, cabe ressaltar que, a renúncia não pode ser considerada como exclusão, pois, segundo Caio Mario da Silva Pereira “Não se confundindo o repúdio com a exclusão, o renunciante não está privado da administração e usufruto dos bens que por força dela venha a tocar seus filhos menores.” (PEREIRA, 2015, p. 55).

Nessa ótica, a renúncia também não pode ser confundida com a indignidade e a deserção, sendo que na renúncia não há de se falar direito de representação, pois este nada mais tem direito a herdar, já na indignidade e na deserção, como os herdeiros do excluído não tem responsabilidade pelo ato praticado por seu antecedente, estes serão chamados a representar o excluído, assim poderão herdar por direito de representação (DIAS, 2011).

Outrossim, enquanto a renúncia decorre de um ato voluntário do herdeiro, a indignidade e a deserção são decorrentes do afastamento do herdeiro com caráter punitivo. Ainda a indignidade é própria da sucessão legítima, e poderá também alcançar ao legatário, ao passo que a deserção irá ocorrer na apenas na sucessão testamentária (DINIZ, 2014).

Porquanto, a indignidade irá retirar direito da herança não apenas dos herdeiros, legítimos e testamentários, mas também atinge aos necessários, facultativos e legatários. Outrossim, a deserção alcança apenas os herdeiros necessários e somente poderá ocorrer sendo objeto de testamento, no qual estará

expresso o motivo que levou a privar o herdeiro deste direito (DINIZ, 2014 e DIAS, 2011).

Ainda, em atenção à aceitação e renúncia, é de suma importância ressaltar ainda que a renúncia não é cessão gratuita, como é equivocadamente chamada. Conforme Maria Berenice Dias:

Não é necessária qualquer manifestação do herdeiro para que este assuma a titularidade no acervo hereditário. Mesmo não tendo conhecimento da morte do parente de quem é herdeiro, adquire a posse e a propriedade de seu quinhão hereditário. Mas ninguém precisa ficar com a herança se não desejar. É preciso harmonizar o princípio da saisine com o repúdio a herança, já que ninguém pode herdar contra sua vontade. Por isso é assegurado ao herdeiro o direito de renunciar a herança, o que, equivocadamente, é chamado de cessão gratuita, pura e simples. (DIAS; 2011, p. 108).

Neste momento, após o estudo sobre a abertura da sucessão, espécie de sucessão e espécie de sucessores bem como aceitação e renúncia da herança, cumpre-se frisar que o presente trabalho acadêmico tem por objeto a cessão de direitos hereditários sobre bem singularizado. Desta forma, dar-se-á sequência no presente trabalho, abordando inicialmente a herança e a sua administração.

## **2 DA VALIDADE E EFICÁCIA DA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS: DAS CARACTERÍSTICAS DO NEGOCIO JURÍDICO E ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS RELEVANTES**

Com a morte do de cujus, ou seja, do titular do patrimônio, ocorre a abertura da sucessão e a transmissão da herança aos seus herdeiros de uma só vez, em um só momento. Assim, após este momento, a herança poderá ser objeto de alienação, ou objeto de cessão, sendo que deverão ser respeitados determinados procedimentos para que essa cessão seja eficaz e válida.

Desse modo, para melhor elucidação do tema, inicialmente será abordada e conceituada a herança e a forma de administração desta, e, logo em seguida as características legais da cessão de direitos hereditários regida pelo Código Civil brasileiro vigente.

Por fim, serão analisadas as decisões prolatadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no período compreendido entre janeiro de 2010 á dezembro de 2015 sobre a cessão de direitos hereditários de bem singularizado, as quais irão demonstrar de forma prática a matéria que intitula o presente trabalho.

### **2.1 HERANÇA E SUA ADMINISTRAÇÃO**

Aberta a sucessão com a morte de alguém, e este deixando herança surgirá á figura do herdeiro, que por sua vez, com força do principio da saisine tornar-se-á titular de direitos hereditários, os quais poderá aceitar ou renunciar.

Nesse sentido, aceita a herança torna-se herdeiro de uma universalidade da herança, se não for o único herdeiro será condômino e responsável com os demais pela herança. Por conseguinte, Carlos Roberto Gonçalves, ressalta quanto a indivisibilidade da herança e seu efeito translativo:

É a data da abertura da sucessão que determina a devolução da herança, que produz o seu efeito translativo. Deferindo-se como “um todo unitário” a transmissão dos direitos do de cujus se opera de plano. É nesse momento que nasce a indivisão, no caso da pluralidade de herdeiros. E, “quando ocorrer a divisão, com seu efeito declarativo (na partilha), é a esta data que remontarão os direitos privativos dos herdeiros sobre os bens correspondentes a suas cotas respectivas. (GONÇALVES, 2007, p. 33).

Portanto, logo após a morte do de cujus, ocorrendo a transmissão dos direitos hereditários é que a herança irá tornar-se um todo unitário, sendo que assim permanecerá indivisível tendo esta mais de um herdeiro. Contudo, ocorrendo a partilha, esta será divisível passando os herdeiros a ter direitos privativos sobre sua quota parte recebida.

Ainda assim, sendo a herança indivisível, instala-se entre os herdeiros o condomínio, os quais serão coproprietários de tudo em relação a herança, não somente dos bens, sendo também sobre os direitos, encargos e obrigações que recaem sobre esta.

Assim, conforme preceitua Maria Berenice Dias “O acervo sucessório constitui – universalidade de direito que se transfere a todos os herdeiros em forma de condomínio”. (DIAS, 2011, p. 107). Portanto todos serão donos de tudo até a individualização dos bens.

Nessa óptica, diante de vários poderem ser os herdeiros da herança, esta defere-se como um todo unitário, e esta herança permanecerá em condomínio até finalizado o inventário. Nesse sentido, ressalta Silvio Rodrigues “Mesmo que o de cujus tenha vários herdeiros, a herança defere-se como um todo unitário, e o direito dos co-herdeiros, quanto a propriedade e a posse da herança, será indivisível, regulando-se pelas normas relativas ao condomínio.” (RODRIGUES, 2007, p. 23).

Outrossim, é somente com a partilha que os bens serão individualizados, e só então cada herdeiro poderá exercer a posse e a propriedade exclusiva sobre bem certo e determinado do acervo. Será apenas com a partilha que se determinará os bens que caberá a cada um (GONÇALVES, 2007).

Nessa óptica, somente desaparecerá a indivisibilidade da herança com a partilha, assim conforme Sílvio de Salvo Venosa “A herança (é portanto indivisível) mantém-se até a partilha. Até ai existe a indivisibilidade. Com a partilha atribuem-se os bens aos herdeiros e legatários, desaparece a herança, desaparecendo a indivisibilidade.” (VENOSA, 2009, p. 44).

Ainda sobre a partilha da herança, conforme Silvio Rodrigues:

Antes da partilha, nenhum herdeiro tem a propriedade ou a posse exclusiva sobre um bem certo e determinado do acervo. Só a partilha individualiza ou materializa o que cabe, concreta e objetivamente, a cada herdeiro. Julgada a partilha, cessa, em regra, a indivisão, e o direito do herdeiro fica circunscrito aos bens do respectivo quinhão. (RODRIGUES, 2007, p. 23).



Assim, enquanto não individualizada será a herança uma universalidade, neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves “Por conseguinte, cada um dos herdeiros tem os mesmos direitos e deveres em relação ao todo, não cabendo a nenhum deles direitos e deveres sobre um ou mais bens determinados da herança, é uma *universitas iuris*.” (GONÇALVES, 2007, p. 33).

Assim sendo, não caberá a nenhum dos herdeiros os direitos e deveres sobre apenas um bem da herança deixada pelo de cujus, caberá a todos que integram a sucessão a responsabilidade sobre todos os bens, pois estes compõem assim a universalidade da herança, que apenas será individualizada com a partilha dos bens durante o inventário.

Por conseguinte, segundo Maria Helena Diniz “Antes da abertura do inventário, existe tão somente uma universalidade de bens que pertence a todos os herdeiros e que não possui capacidade processual.” (DINIZ, 2014, p. 55). Ou seja, assim pertencendo a universalidade a todos, por si só não faz com que se tenha capacidade processual da herança.

Visto que a herança é indivisível até o momento de sua partilha, o direito dos herdeiros também é indivisível, assim os herdeiros tem para com a herança os mesmos direitos e deveres, não sendo direitos e deveres para determinado bem, e sim para a universalidade da herança.

Conforme o Código Civil brasileiro, o coerdeiro pode alienar ou ceder apenas sua quota ideal na sucessão, que quando bem imóvel será mediante escritura pública e com outorga uxória, mas nunca lhe é permitido ceder, ou seja, transmitir a um terceiro parte certa e determinada do acervo (GONÇALVES, 2007). Neste sentido, Silvio Rodrigues:

De fato, o patrimônio e a herança são coisas universais, e como tais, se pertencem a mais de uma pessoa, cada um dos condôminos daquela universalidade é titular de uma parte ideal do acervo todo e jamais de qualquer dos bens individualizados que compõem o acervo. As regras que se aplicam a hipótese são as regras de condomínio. Isso equivale a dizer que, o condômino pode alienar a terceiro sua parte indivisa, ou seja, a fração ideal de que é titular, pode mesmo alienar uma parte alíquota de seu quinhão, mas não pode jamais, alienar um bem que componha o acervo patrimonial ou hereditário, pois este bem é insuscetível de ser alienado por um dos condôminos sem o consentimento dos demais. (RODRIGUES, 2007, p. 24).

Cabe-se ressaltar que, sendo assim, o coerdeiro apenas poderá realizar cessão sobre sua quota parte da herança. Havendo mais herdeiros este ainda

deverá respeitar o direito de preferência se outro herdeiro a quiser, sendo que não poderá ceder sua quota parte a pessoa estranha a sucessão, se for de interesse de outro herdeiro adquiri-la.

Neste sentido, ainda de acordo com o artigo 1794 do Código Civil brasileiro “O coerdeiro não poderá ceder sua quota hereditária a pessoa estranha a sucessão, se outro coerdeiro a quiser, tanto por tanto.” (BRASIL, 2002), ou seja, o coerdeiro terá direito a adquirir preferencialmente a coisa se a quiser, tanto por tanto a que foi oferecida a outrem.

Outrossim, assegura o artigo 1795 do Código Civil brasileiro que “O coerdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositando o preço, reaver para si a quota cedida a estranho, se o requer até cento e oitenta dias após a transmissão.” (BRASIL, 2002), assim, fica expresso que ao coerdeiro que não se houver dado ciência da venda da quota poderá reaver a mesma, se assim desejar o prazo previsto em lei.

Contudo, ainda poderá ocorrer de vários serem os coerdeiros e que mais tenham interesse sobre o que foi cedido a outrem, assim, o artigo 1795 do Código Civil estabelece que se vários desejam exercer o direito de preferência sobre a coisa cedida a estranho, se distribuirá entre os interessados o quinhão cedido na proporção de suas quotas hereditárias.

De sorte que, sendo a herança um todo unitário ela também é de responsabilidade de todos os herdeiros até o momento da partilha. Dispõe o art. 1792 do Código Civil brasileiro que: “O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança [...]” (BRASIL, 2002).

Assim, com o inventário é possível fazer o levantamento do patrimônio do falecido, ativo e passivo, deveres e obrigações. Assim, durante o inventário havendo dividas estas serão da herança, e será esta que responderá por elas e não o patrimônio do herdeiro. Neste sentido, Silvio Rodrigues:

Um dos objetivos do inventário é, justamente, fazer um levantamento do patrimônio do falecido, das relações jurídicas de natureza econômica, dos bens e vantagens, das obrigações e débitos que ele deixou. Antes de serem divididos os bens, tem de ser pagas as dividas obviamente. Essas dividas são da herança; é a herança que responde por elas. São separados o patrimônio da herança e o patrimônio do herdeiro. (RODRIGUES, 2007, p. 26).

Nessa óptica, ainda conforme Carlos Roberto Gonçalves “Só serão partilhados os bens ou valores que restarem depois de pagas as dívidas, isto é, depois de descontado o que, de fato, pertence a outrem.” (GONÇAVES, 2007, p. 36), ou seja, só será partilhado aquilo que por ventura vier a sobrar após o pagamento de todo o passivo deixado pelo de cujus.

Portanto, só será partilhado entre os herdeiros os bens ou valores que restar se a herança tiver credores. Assim, os herdeiros ficarão aguardando o pagamento de credores e então que se partilhe o que por ventura vier a sobrar da herança, sendo que se as dívidas ultrapassarem o valor disponível os herdeiros não responderão por esta.

Cabe-se ressaltar ainda que, aquele que detiver indevidamente a posse dos bens da herança, deve devolvê-los aos herdeiros os quais passa pertencer. Quanto à posse de boa-fé e de má-fé, ressalta Maria Helena Diniz:

Se de boa-fé, terá direito aos frutos percebidos. Os frutos pendentes ao tempo que cessar a boa-fé deverão ser restituídos, deduzindo-se despesas de produção e custeio, bem como os colhidos por antecipação (cc, art. 1214). Se de má-fé, responderá pelos frutos colhidos e percebidos e pelos que, culposamente, deixou de perceber, mas tem direito às despesas da produção e custeio (CC, art. 1216). Se de boa-fé, não responde pela perda ou deterioração da coisa a que não eu causa; mas, se de má-fé, responde por isso, mesmo que acidentalmente o evento tenha ocorrido, exceto se comprovar que o fato se daria mesmo que o bem estivesse em poder do reivindicante (CC, arts. 1217 e 1218). (DINIZ, 2014, p. 56).

Ainda neste sentido, de acordo com os artigos 1219 e 1220 do Código Civil brasileiro, se for de boa-fé, aquele que tem a posse terá direito a indenização das benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias, se estas puderem ser levantadas, caso não sejam pagas, poderá reter-se o valor das necessárias e úteis. Em caso de má-fé, poderá apenas ser ressarcido pelas necessárias sem ter qualquer direito de retenção.

Quanto à obrigação do reivindicante de indenizar aquele que for possuidor de má-fé e boa-fé, ressalta Maria Helena Diniz, “O reivindicante, obrigado a indenizar as benfeitorias ao possuidor de má-fé, tem o direito de optar entre o valor atual e seu custo; e ao possuidor de boa-fé indenizará pelo valor atual.” (DINIZ, 2014 p. 57).

Outrossim, o legislador resguarda o direito a reivindicar a herança daquele que não foi chamado a sucessão dos bens do de cujus, e a esta tem pleno direito. A essa reivindicação denomina-se petição de herança.

Caio Mario da Silva Pereira, define a petição da herança da seguinte maneira: “Eis a petição de herança, que é uma ação real universal, quer o promovente postule a totalidade da herança, se for o único da sua classe, quer uma parte dela, se a sua pretensão é restrita a ser incluído como sucessor, entre os demais herdeiros.” (PEREIRA, 2015, p. 58).

Contudo, sendo a petição de herança o meio para aquele que não foi chamado a sucessão reaver o que lhe é de direito, ao legatário também cabe reclamar seu legado se este não lhe for entregue pelos herdeiros, assim não deve-se confundir a petição de herança com a ação do legatário, conforme Maria Helena Diniz:

A ação do legatário não se confunde com a de petição da herança, por ser uma ação reivindicatória, visto que o legatário tem o domínio do bem devido ao seu título de sucessor singular, e reclama a posse porque o herdeiro lhe deve entregar o legado. (DINIZ, 2014, p. 58).

Ainda, em atenção à ação do legatário, ressalta Caio Mario da Silva Pereira “É uma ação de reivindicação, porque tem ele a propriedade advinda do título de sucessor singular, e reclama a posse, porque o herdeiro lhe deve a entrega do legado.” (PEREIRA, 2015, p. 61).

Outrossim, cabe neste momento retomar a idéia que, só será objeto da herança que a torna indivisível o que couber ao falecido, portanto, o pacto sucessório, ou seja, o que for objeto de contrato de herança de pessoa viva será nulo (DIAS, 2011).

Por conseguinte, após a análise da herança e da sua administração, passar-se-á a análise propriamente da cessão de direitos hereditários e suas características legais, que serão analisadas sob a óptica do direito civil brasileiro.

## 2.2 CARACTERÍSTICAS LEGAIS DA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS NO BRASIL

Neste item, após tecidas as considerações acerca da herança e sua administração, resta analisar de forma específica a cessão e direitos hereditários, a fim de verificar de acordo com a lei brasileira vigente as características legais deste

negócio jurídico para posterior análise do mesmo aplicado aos casos concretos no âmbito brasileiro.

A cessão de direitos hereditários esta prevista no Código Civil brasileiro em seu artigo 1793 que estabelece que “Art. 1793. O direito a sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o coerdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública. [...]” (BRASIL, 2002).

Dessa forma, a cessão de direitos, vem a ser conforme Maria Helena Diniz “A cessão da herança, gratuita ou onerosa, consiste a transferência que o herdeiro, legítimo ou testamentário, faz a outrem de todo quinhão hereditário ou parte dele, que lhe compete após a abertura da sucessão.” (DINIZ, 2014, p. 105).

Ainda neste sentido, preceitua Cáo Mário da Silva Pereira, “O herdeiro pode fazer a outro ou a terceiro a cessão da herança, a título gratuito ou oneroso, realizando a transmissão, ao cessionário, de toda a herança ou parte dela, de todo seu quinhão ou parte dele.” (PEREIRA, 2015, p. 61).

Em atenção a cessão gratuita, cabe ressaltar que esta não existe direito de preferência, conforme Silvio Rodrigues “Não há direito de co-herdeiro se a transferência da quota hereditária é feita gratuitamente.” (RODRIGUES, 2007, p. 29). Esta preferência inexistente por não ser outro coerdeiro terceiro estranho a sucessão.

Por conseguinte, ainda nesta óptica, cabe ressaltar as palavras de Sílvio de Salvo Venosa:

Desse modo, o herdeiro legítimo ou testamentário pode ceder, gratuita ou onerosamente, seus direitos hereditários, transferindo-os a outrem, herdeiro, legatário ou pessoa estranha a herança. É o que se denomina cessão da herança (ou cessão de direitos hereditários, como é preferido na prática forense). (VENOSA, 2009, p. 28).

A cessão de direitos hereditários é um negócio jurídico translativo praticado *inter vivos*, ou seja, ocorre somente entre pessoas vivas, sendo que somente é possível de ocorrer após a abertura da sucessão (GONÇALVES, 2007). Ainda nas palavras de Maria Helena Diniz “O cessionário sucede *inter vivos* um bem ou uma universalidade de coisas, sendo sucessor a título singular.” (DINIZ, 2014, p. 103).

Cabe-se ressaltar que será nula a cessão se for objeto de herança de pessoa viva, conforme Caio Mario da Silva Pereira “A cessão somente terá validade após a

abertura da sucessão, sendo nula se versar herança de pessoa viva.” (PEREIRA, 2015, p. 62).

Ainda em atenção ser nula a cessão de pessoa viva, conforme Carlos Roberto Gonçalves:

[...] O nosso direito não admite essa modalidade de avença estando vivo o hereditando. Antes da abertura da sucessão a cessão configuraria pacto sucessório, contrato que tem por objeto a herança de pessoa viva, que nossa lei proíbe e considera nulo de pleno direito. (GONÇALVES, 2007, p. 37).

Contudo, o objeto da cessão serão os direitos hereditários e não a qualidade de herdeiro, de acordo com Caio Mario da Silva Pereira “Não é qualidade de herdeiro o objeto deste negócio jurídico, porém os direitos que lhe assistem na sucessão aberta. A cessão importa então em aquisição a título particular.” (PEREIRA, 2015, p. 62). Ainda nessa linha, Maria Helena Diniz:

É preciso ressaltar que o objeto desse negócio jurídico não é a qualidade de herdeiro, por ser esta personalíssima e intransmissível, mas os direitos hereditários que lhe cabem na sucessão aberta. Transmite-se ao cessionário apenas a titularidade do quinhão ou do legado na mesma condição jurídica do cedente. (DINIZ, 2014, p. 102).

A cessão conforme preceitua o artigo 1793 do Código Civil brasileiro, exige forma solene para que seja formalizada, sendo que esta deverá ser mediante escritura pública, sob pena de nulidade do negócio jurídico.

Contudo, cabe-se ressaltar, que em atenção ao artigo 80, II, do Código Civil brasileiro, serão considerados como imóveis para efeitos legais, “o direito a sucessão aberta” (BRASIL, 2002), ou seja, “Ainda que só existam coisas imóveis no espólio, a herança é considerada bens imóveis para efeitos legais.” (RODRIGUES, 2007, p. 27).

Nessa óptica, cabe ainda ressaltar as palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

O direito abstrato à sucessão aberta é considerado bem imóvel, ainda que os deixados pelo de cujus sejam todos móveis ou direitos pessoais. Neste caso, o que se considera imóvel não é o direito aos bens componentes da herança, mas o direito a esta, como uma unidade abstrata. (GONÇALVES, 2007, p. 38).

Ainda, quanto sua forma e a validade do ato, segundo Caio Mário da Silva Pereira “A forma é pública, independentemente do valor do quinhão cedido; se as partes não a adotarem, será nulo o negócio jurídico.” (PEREIRA, 2015, p. 62).

Assim, a escritura pública deverá conter algumas informações importantes para o negócio jurídico, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves “No instrumento público deve constar se a cessão é feita a título gratuito ou oneroso, bem como se abrange a totalidade da herança, quando o cedente é herdeiro único, ou parte dela, e todo o seu quinhão ou parte dele.” (GONÇALVES, 2007, p. 39).

Contudo, o cedente deve ser capaz não só civilmente bem como dispositivamente, ou seja, de acordo com Maria Helena Diniz “O cedente, além de ser herdeiro, deve possuir não só capacidade civil genérica para todos os atos da vida civil, mas também capacidade dispositiva, ou seja, capacidade para alienar.” (DINIZ, 2014, p. 102).

Ainda nessa óptica, cabe ressaltar o que preceitua Silvio de Salvo Venosa que “Sendo ato translativo de direitos, requer capacidade plena do cedente, capacidade de alienar.” (VENOSA, 2009, p. 32).

A cessão poderá ser a título gratuito ou oneroso, de acordo com Sílvio de Salvo Venosa “Pode ser um negócio jurídico gratuito ou oneroso: se gratuito, a cessão se assemelha-se a uma doação; se oneroso, a uma compra e venda.” (VENOSA, 2009, p. 29).

Contudo, o cedente da cessão de direitos hereditários, não responderá pela evicção do bem, caso haja, por ser a cessão de caráter aleatório. Assim de acordo com Maria Helena Diniz “O cedente não responde em regra pela evicção, por ter a cessão caráter aleatório, salvo se enumerar os bens da herança e estes não existirem ou se for privado da qualidade de herdeiro, que afirmou ter.” (DINIZ, 2014, p.104).

Ainda sobre o negócio jurídico aleatório, segundo Caio Mário da Silva Pereira:

Negócio jurídico aleatório, o cessionário toma sobre si os riscos da quantidade. Não responde, portanto, o cedente se na partilha vierem as coisas a existir em quantidade menor do que a esperada, a não ser que haja ressalva expressa. (PEREIRA, 2015, p. 63).

Cabe ressaltar que a cessão não pode prejudicar os credores do espólio, logo quando houver credor e o herdeiro tiver a intenção de ceder sua quota parte, este

deverá solicitar a anuência do(s) credor(es), caso não o faça poderá constituir-se fraude contra credores, de acordo com Silvio de Salvo Venosa:

A cessão não pode prejudicar os credores do espólio, permitindo-se a estes que acionem o cedente, mesmo que o cessionário assuma a dívida, já que os credores não participaram do negócio jurídico. É evidente que a figura do devedor não pode ser substituída sem a anuência do credor. Da mesma forma, presente os pressupostos, a cessão de bens da herança pode-se constituir em fraude contra credores, permitindo que o cedente e cessionário sejam acionados com a ação pauliana. (VENOSA, 2009, p. 30).

Contudo, receberá o cessionário a herança cedida no estado em que se encontra, correndo riscos de ser diminuída ou acrescida por dívidas, assim, conforme Caio Mário da Silva Pereira “O cessionário recebe a herança no estado em que se acha, correndo riscos de ser mais ou menos absorvida pelas dívidas. [...] Somente se obriga pelo valor do direito cedido no caso de faze-lô por expresso.” (PEREIRA, 2015, p. 63).

A cessão tem a finalidade de ceder direitos da universalidade da herança, assim tem por objeto coisa indivisível e indeterminada, portanto a cessão deverá ser efetivada antes da partilha, pois após já ser considerada alienação de coisa certa e determinada, segundo Maria Helena Diniz:

A cessão tem por objeto uma universalidade de direito, ou melhor, um conjunto de bens que formam uma só massa, e não bens individualmente determinados; logo, só pode ser efetivada antes da partilha, pois se for levada a efeito posterior, ter-se-á uma alienação de coisa certa e determinada. (DINIZ, 2014, p. 103).

Neste momento, cabe a análise do §2º do artigo 1793 do Código Civil brasileiro que versa: “É ineficaz a cessão pelo coerdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singular.” (BRASIL, 2002).

De acordo com o que preceitua a lei brasileira no parágrafo do artigo acima citado, é vedado que se ceda coisa e individualizada da herança, pois até este momento a herança ainda não esta individualizada. Outrossim, o que a lei autoriza ceder é a quota parte do quinhão hereditário que este receberá após a homologação da partilha.

Conforme Silvio Rodrigues, “O cedente não transfere um bem individuado, uma coisa certa integrante do espólio. O que ele transmite é o direito sobre sua



quota ideal na unidade abstrata, indivisível, no todo unitário que é a herança.” (RODRIGUES, 2007, p.28).

Sendo ineficaz a cessão de bem certo e determinado, a mesma se ocorrer não obriga os coerdeiros, segundo Maria Helena Diniz:

O cedente transfere a sua quota-parte ideal na massa hereditária sem especificar bens; se por ventura tiver feito qualquer discriminação, esse fato não tem condão de obrigar os coerdeiros, sendo ineficaz, pois não lhe é permitido individualizar bens dentro da universalidade; logo, não se responsabiliza pelo *quantum* da herança cedida, daí a aleatoriedade da cessão, visto que aquele dependerá da partilha. (DINIZ, 2014, p.103).

Ainda sobre a cessão não obrigar os coerdeiros, ressalta Carlos Roberto Gonçalves que os coerdeiros poderão concordar com a alienação realizada mas apenas por cortesia pois não são obrigados, assim nas palavras do doutrinador já mencionado:

Não obsta a que o cedente especifique um bem como integrante de sua quota-parte, mas tal especificação não obriga aos co-herdeiros. Se estes concordarem com a cláusula aposta no instrumento da cessão, podem acordar que o bem especificado faça parte da quota que caberia ao cessionário, mas não está obrigados a fazê-lo, exceto por cortesia. (GONÇALVES, 2007, p. 39).

Segundo Silvio de Salvo Venosa, quanto à ineficácia da cessão realizada sobre bem determinado, ressalta que esta será ineficaz na partilha, mas poderá ser considerada promessa de compra e venda, assim, em suas palavras, “Essa ineficácia, na realidade, é com relação a herança, mas poderá ter a função de promessa de compra e venda e ser assim considerada entre as partes, como se reconhecia no passado.” (VENOSA, 2009, p. 30).

Nesta senda, em atenção ao §3º do artigo 1793, versar que “Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, do bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.” (BRASIL, 2002), outrossim, conforme Maria Helena Diniz, “Também não terá eficácia, sem prévia autorização judicial, de qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário considerado individualmente.” (DINIZ, 2014, p. 103).

Assim, o legislador autoriza que o herdeiro poderá ceder bem pendente de indivisibilidade, mas somente será eficaz se este for objeto de autorização judicial, devendo ainda haver acordo entre os interessados, segundo Silvio Rodrigues “[...] O

acordo dos interessados é necessário, naturalmente, e a alienação do bem depende da autorização do juiz da sucessão. Sem essa providencia, a disposição é ineficaz.” (RODRIGUES, 2007, p. 28).

Nessa linha de pensamento, ressalta Maria Helena Diniz:

[...] Ao prever a ineficácia daquela disposição, será possível que a cessão se torne eficaz cm ulterior autorização judicial, convalidando-a, ou, ainda, se feita a partilha, o bem cedido venha a compor o quinhão do cedente. Se algum coerdeiro quiser alienar bens da herança, dependerá de autorização do juiz, que preside o processo de inventário, que para tanto, averiguará se há anuência dos demais coerdeiros (maiores e capazes) e se há a necessidade alegada pelo inventariante para pagamento de impostos ou débitos. Na lição de Giselda Hirokana, dever-se-á descontar o valor desse bem da quota cabível àquele herdeiro, que pretendeu cedê-lo. (DINIZ, 2014, p. 103).

Ainda em atenção a esta disposição, vale ressaltar que esta disposição não deve ser confundida com a venda de coisa certa e determinada já realizada pelo espólio anteriormente, assim, conforme Carlos Roberto Gonçalves:

Não se confunde tal situação com a venda de determinado bem feita pelo próprio espólio, também mediante autorização judicial, como comumente se faz para pagamento de dívidas da herança, do imposto de transmissão *mortis causa* ou de despesas com o inventário. Nesse caso, o produto da venda ingressa no acervo e será dividido, no lugar do bem, entre todos os herdeiros, na proporção de suas quotas. (GONÇALVES, 2007 p. 40).

Assim, após a cessão o cessionário será contemplado na partilha, sendo tirado o nome do cedente do pagamento que a este caberia. Assim, contempla Caio Mario da Silva Pereira, “Anexado ao processo de inventário o instrumento da cessão, com o cessionário correm os tramites subseqüentes, sem que se proceda a retificação do termo de inventariante.” (PEREIRA, 2015. P. 62).

Contudo, poderá ocorrer a rescisão da cessão quando comprovado dolo ou outro vício jurídico, segundo, Maria Helena Diniz “A cessão poderá ser rescindida havendo dolo ou qualquer outro defeito dos atos jurídicos, nos termos dos art. 138 e seguintes o Código Civil.” (DINIZ, 2014, p. 105).

Por conseguinte, ainda em atenção a possibilidade de nulidade e anulação dos atos jurídicos por vícios de nulidade, cabe as palavras de Silvio de Salvo Venosa, “A cessão, como negócio jurídico que é, fica sujeita aos vícios de nulidade e de anulação dos negócios jurídicos em geral. Sendo ato translativo de direitos,

requer capacidade plena do cedente, capacidade de alienar.” (VENOSA, 2009, p.32).

Por conseguinte, cabe-se ressaltar que para que ocorra a lavratura da escritura pública de cessão de bem certo e determinado, pelo Tabelião é necessário que seja recolhido antes da escrituração o imposto de transmissão do mesmo.

Conforme preceitua o Art. 688 da Consolidação Normativa Notarial e Registral “Art. 688 – Para a lavratura de escritura de cessão de direitos hereditários, relativos a bem imóvel certo e determinado, é necessário o prévio recolhimento do imposto de transmissão”. (CNNR, provimento 02/2016).

Assim, diante do exposto, verifica-se que a legislação brasileira, possui vedação a cessão de bem singularizado da herança, tendo em vista que até o momento da partilha esta compõe o todo, ou seja, a universalidade da herança, o qual não se sabe especificamente o que pertencerá ao quinhão de cada herdeiro, portanto, não podendo ser objeto do que ainda não foi individualizado.

Dessa forma, após, abordadas os principais aspectos da cessão de direitos hereditários, passar-se-á ao estudo das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em atenção a validade e eficácia da cessão de bem singularizado, no período de janeiro de 2010 á dezembro de 2015, as quais darão respaldo ao conteúdo já abordado neste trabalho.

### 2.3 ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NO PERÍODO DE JANEIRO/2010 A DEZEMBRO/2015 SOBRE A CESSÃO DE BEM SINGULARIZADO DA HERANÇA.

Neste momento, serão colacionados alguns julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e serão tecidos comentários acerca de cada um deles, o que se mostra importante, tendo em vista a vedação da cessão de bem singular positivado no §2º do artigo 1793, sendo que na prática ocorre corriqueiramente.

Desse modo, diante da lei verifica-se a vedação da realização de cessão de direitos hereditários sobre bem singular, o que na prática vem ocorrendo. Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado do Rio Grande do Sul em atenção à cessão de direitos hereditários sobre bem singular ates da partilha dos bens.

Inicialmente, será analisado um agravo de instrumento interposto junto ao Tribunal de Justiça deste Estado, então julgado pela Oitava Câmara Cível, em atenção ao recurso nº 70055222020, o qual negou-se provimento no que pese a cessão de direitos realizada sobre bem determinado, conforme a ementa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. PERMISSÃO DE TÁXI OUTORGADA AO FALECIDO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL ACERCA DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO POR DIREITO HEREDITÁRIO. INCLUSÃO NO ROL DE BENS A PARTILHAR. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA A HERDEIRO QUE JÁ POSSUA PERMISSÃO VINCULADA A OUTRO PREFIXO. INEFICÁCIA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS SOBRE BEM SINGULAR DA HERANÇA. 1. Embora a permissão de táxi se trate de delegação de serviço intuitu personae pelo Poder Público, há que se considerar que a Lei Municipal n.º 3.790/73, de Porto Alegre, em seu art. 7º, "b", prevê expressamente a transmissão da permissão por direito hereditário, na forma da lei civil. Portanto, na espécie, há que se incluir a permissão de táxi no rol de bens a partilhar. 2. No entanto, não se pode olvidar que o Decreto Municipal n.º 14.499/04, de Porto Alegre, que regulamenta a Lei Municipal n.º 3.790/73, restringe a exploração do serviço de táxi a apenas um prefixo por pessoa física cadastrada na SMT/EPTC, conforme art. 6º, inc. II. Nesse contexto, não cabe autorizar a transferência da permissão de táxi a herdeiro que já seja permissionário, cuja permissão é vinculada a outro prefixo. 3. É ineficaz a cessão, por co-herdeiro, de direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente, consoante art. 1.793, §2º, do Código Civil, por ceder. DERAM PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Porquanto, a ementa supramencionada trata de agravo de instrumento contra decisão do juízo a quo, que indeferiu a expedição de alvará para transferência de permissão de táxi ao herdeiro Ronaldo, bem como determinou a exclusão, da partilha, da permissão de táxi.

O ora agravante por meio de escritura pública de cessão e transferência de direitos hereditários cedeu seus direitos hereditários sobre a herança de seu pai em favor de seu filho, ao qual cedeu especificadamente os direitos sobre a permissão do taxo do de cujus. Assim, realizou cessão sobre bem determinado da herança enquanto ainda não partilhada.

Contudo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, manifestou-se, dando parcial provimento ao recurso. De acordo com o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, argumenta em sua fundamentação que:

No ponto, impende salientar que, ainda que o herdeiro RONALDO pudesse figurar como permissionário do táxi, cuja permissão era de seu falecido pai, a nominada "escritura pública de cessão e transferência de direitos hereditários" das fls. 239-240 é absolutamente ineficaz, consoante art.

1.793, §2º, do Código Civil, por ceder bem da herança considerado singularmente, qual seja, a permissão de uso do táxi prefixo 2686. Isso porque, até que efetivada a partilha, a herança defere-se aos herdeiros como um todo unitário (art. 1.791 do CCB), de modo que somente é dado ao co-herdeiro a cessão de seu quinhão como um todo – e não de bens singulares. Nessa perspectiva, a cessão de direitos hereditários da fl. 274 é igualmente ineficaz. (RIO GRANDE DO SUL, 2013, p. 6).

Dessa forma, diante do exposto pelo relator, de acordo com a lei, o Tribunal de Justiça deste Estado, torna ineficaz a cessão de direitos hereditários realizada sobre bem singular. Assim, o mesmo julgou pela inclusão da permissão do taxi no rol de bens a partilhar, tendo sido seu voto acompanhado pelos colegas de acordo com o relator.

Portanto verifica-se que não é eficaz a cessão de direitos hereditários realizada sobre bem singular antes da partilha, sob pena de torna-se o ato jurídico realizado ineficaz e invalido.

Por conseguinte, passar-se-á analisar um agravo de instrumento interposto junto ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, julgado pela Oitava Câmara Cível, em atenção ao recurso nº 70064613755, o que também negou-se provimento, por ocasião de cessão de bem singular da herança sem a concordância de outros dois herdeiros, assim conforme a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIOS SOBRE BEM DO ESPÓLIO SINGULARMENTE CONSIDERADO. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO. A cessão de direitos hereditários, feita em relação a bem singular do espólio, sem a concordância dos demais herdeiros, é ineficaz, conforme previsão do artigo 1.793, § 2º do Código Civil. E a orientação da decisão agravada - ao determinar seja lançado o plano de partilha sem levar em consideração a cessão de direitos - reflete exatamente a consequência legal. Caso em que, em atenção aos princípios da celeridade e razoável duração do processo, desnecessário que a Corte determine ao juízo a quo apreciar, formalmente, a impugnação do inventariante, contra a cessão de direitos, pois a decisão atacada já aplica a consequência jurídica cabível à hipótese de cessão de direitos sobre bem direitos, qual seja: a ineficácia do negócio. NEGARAM PROVIMENTO. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Assim, a ementa supramencionada trata de agravo de instrumento em atenção à cessão de direitos hereditários realizada sobre bem singular da herança sem que houvesse a concordância de outros dois herdeiros da mesma, o qual torna-se ineficaz de acordo com a previsão do art. 1793, § 2º do Código Civil.

A agravada cedeu à terceiro estranho a sucessão por meio de escritura pública de cessão de direitos hereditários bem singular da herança, sendo que a

herança possuía ainda outros dois herdeiros, irmãos da cedente, aos quais a ora agravada não deu ciência sobre a cessão, tampouco destes houve a concordância para que fosse cedido bem determinado da herança que não havia sido partilhada até o momento.

Outrossim, o ora agravado, pediu provimento do recurso para que fosse anulada a decisão agravada na parte em que determina a apresentação de plano de partilha, determinando-se ao juízo de origem que decida sobre a impugnação acerca da validade e/ou eficácia da cessão de direitos hereditários.

Em atenção ao gravo de instrumento ora interposto, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, negou provimento ao recurso. De acordo com a fundamentação do relator Dr. José Pedro de Oliveira Eckert:

Com efeito, a cessão de direitos hereditários, feita em relação a bem singular do espólio, sem a concordância dos demais herdeiros, é *ineficaz*, conforme previsão do artigo 1.793 do Código Civil: Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública. (...) § 2º **É ineficaz** a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente. § 3º **Ineficaz** é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade. (...). Portanto, sendo ineficaz a cessão de direitos hereditários, a partilha de bens entre os três herdeiros originais, deve ser realizada como se a cessão de direitos não tivesse sido realizada. E essa consequência é exatamente a mesma orientação que se retira da decisão agravada, quando determina que o plano de partilha seja lançado pelo inventariante, sem considerar a cessão de direitos hereditários. (Rio Grande do Sul, 2015, p. 8) [grifo do autor].

Assim, ainda de acordo com o Ilustríssimo Desembargador Dr. José Pedro de Oliveira Eckert “Razão pela qual, a decisão que determina seja lançado o plano de partilha, sem levar em consideração a cessão de direitos hereditários, posto que ineficaz, vai mantida” (Rio Grande do Sul, 2015, p. 10).

Portanto em atenção ao recurso acima mencionado, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não reconhece a cessão realizada por escritura pública sobre bem determinado, em especial neste caso o qual não foi se quer dado ciência aos demais herdeiros, sendo então determinado que esta fosse considerada como se não fosse existir.

Por conseguinte, o próximo julgado a ser analisado, diz respeito a agravo de instrumento nº 70053955530, novamente julgado pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, no que diz respeito a habilitação de cessionário no

processo de inventário, mas que não torna válido a cessão sobre bem singular existente, outrossim, por esta ser ineficaz não quer dizer que o negócio exista ou que não seja válido entre as partes contratantes, assim segue a ementa a ser analisada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS SOBRE BEM SINGULAR DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA CESSÃO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DOS CESSIONÁRIOS. Segundo os §§ 2º e 3º do artigo 1.793 do Código Civil, a cessão de direitos hereditários será ineficaz, caso não seja autorizada previamente pelo juiz ou feita em relação a bem singular do espólio. A restrição legal indica que a falta dos requisitos legais tem reflexo no plano da eficácia do negócio. Ou seja, ainda que feita sem autorização do juiz e mesmo em relação a bem singular, a cessão de direitos existe e goza de presunção de validade. Disso se concluiu que, no momento em que o Código refere apenas a ineficácia do negócio, projeta-se a possibilidade de que o contrato venha a ser eficaz, caso de implementada condições. E dentre as condições para futura eficácia do negócio está a concordância superveniente dos demais herdeiros, que não cederam seus direitos hereditários, e a solvência do espólio para pagamento de dívidas. Sendo assim, tendo em conta que 05 dos 06 herdeiros cederam os direitos sobre o bem específico, bem como não há notícia de dívidas do espólio, de rigor reconhecer o interesse e a legitimidade dos agravantes se habilitarem no processo de inventário como cessionários. Caso em que se reforma a decisão que indeferiu a habilitação dos agravantes. DERAM PROVIMENTO. (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

O julgado diz respeito ao agravo postulado em recurso a decisão que negou a habilitação dos cessionários no inventário por ocasião da morte dos autores da herança, tendo sido a cessão por escritura pública, realizada por quatro dos cinco herdeiros, a qual uma não foi realizada por ser o herdeiro falecido. No entanto o falecido teria realizado cessão por instrumento particular antes de falecer, na qual cedia seus direitos hereditários ao ora agravante.

Outrossim, “A decisão agravada declarou a ineficácia das cessões de direitos hereditários, pela não observância dos requisitos legais, tais como: prévia autorização judicial e individualização de bens objeto da cessão.” (Rio Grande do Sul, 2013, p. 5).

Em sua análise quanto ao §2º e §3º do artigo 1793, do Código Civil, em atenção a validade do negócio jurídico, cabe destacar parte da decisão proferida pelo Ilustre Dr. Desembargador Rui Portanova:

Veja-se que a norma invocada indica que a cessão de direitos hereditários será *ineficaz*, caso não seja autorizada *previamente* pelo juiz ou feita em relação a bem singular do espólio. A restrição legal indica que a falta dos

requisitos legais tem reflexo no plano da eficácia do negócio. Ou seja, ainda que feita sem autorização do juiz e mesmo em relação a bem singular, a cessão *existe* e goza de presunção de *validade*. Disso se concluiu que, no momento em que o Código refere apenas a *ineficácia* do negócio, projeta-se a possibilidade de que o contrato venha a ser eficaz em caso de implemento de condições. E dentre as condições está a concordância superveniente dos demais herdeiros, que não cederam seus direitos hereditários, e a solvência do espólio para pagamento de dívidas. (...). Nesse contexto, temos que 05 dos 06 herdeiros cederam os direitos hereditários, por escritura pública. (...). Somente um sexto e único herdeiro – JORGE – falecido por ocasião da lavratura das cessões definitivas por instrumento público, não cedeu seus direitos por escritura pública. Entretanto, apesar de não ter podido ceder por instrumento público, já que falecido, manifestou consentimento em ceder, *através de instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel rural com cessão parcial de direitos hereditários e confissão de dívida* (fl. 114). Ou seja, em que pese a cessão de direitos, por agora, ser ineficaz, tendo em conta que 05 dos 06 herdeiros concordaram com o negócio e que o sexto herdeiro não manifestou vontade definitiva, por escritura pública, apenas porque faleceu antes; não há como deixar de reconhecer a potencialidade que o negócio venha a tornar eficaz. Tanto é assim, que é lícito defender que a cessão realmente estará contemplada no plano de partilha. (RIO GRANDE DO SUL, 2013, p. 8).

Portanto, em atenção ao recurso acima referido, e diante da análise do Ilustre Desembargador supramencionado, o qual julgou procedente o recurso do ora agravante constata-se que a decisão de que é ineficaz a cessão de bem singular permanece válida.

Outrossim, o fato de a cessão de direitos hereditários ser considerada ineficaz, não considera que o negócio jurídico não exista ou até mesmo que este não seja válido. Assim, o Sr. Desembargador julga ainda procedente que até que seja reconhecido a invalidade do negócio jurídico realizado, o ora agravante torna-se interessado e legítimo para habilitar-se nos autos do processo de inventário e figurar como cessionário da herança.

Portanto, diante dos julgados acima analisados, constata-se que, efetivamente, a cessão realizada por meio de escritura pública de direitos hereditários sobre bem singularizado da herança não é eficaz. Outrossim, caso esta goze que alguns requisitos de validade poderá ser assim considerada, mas por si só, não será considerada válida e tampouco eficaz.

Contudo, vale ressaltar que conforme analisado no último julgado, por se tratar da ineficácia da cessão por escritura pública sobre bem singular, não quer dizer que o negócio jurídico entre as partes não seja lícito entre as mesmas, assim, caso o cessionário restar prejudicado no negócio jurídico, poderá este ser indenizado no valor do negócio podendo requerer perdas e danos contra o cedente.



Portanto, resta claro, que a realização da cessão de direitos hereditários sobre bem singularizado é ineficaz conforme o artigo 1793 §2º do Código Civil brasileiro, verificando-se assim, que os Ilustres Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, mantém a expressa vedação da lei dada pelo legislador, tornando ineficaz toda e qualquer cessão de bem singularizado antes da individualização das quotas.

## CONCLUSÃO

A presente monografia buscou no decorrer de seus capítulos analisar questões polêmicas acerca da cessão de direitos hereditários, quando realizada sobre bem singular e por meio de escritura pública. O desenvolvimento da pesquisa tem como base a vedação do art. 1793, §2, Código Civil, que versa sobre a possibilidade de o herdeiro ceder quota-parte ou parcela, mas nunca um ou mais bens determinados da herança sem autorização judicial.

Vislumbra-se, assim, questionar a validade e eficácia do negócio jurídico realizado sobre bem determinado da herança, tendo em vista a legalidade do negocio jurídico e a segurança jurídica entre as partes.

Nessa óptica, verifica-se que, embora a lei demonstre que a cessão de direitos hereditários realizada sobre bem singularizado é ineficaz, na prática jurídica, verifica-se que ocorre corriqueiramente esta ação, que tanto a lei, doutrina e jurisprudência, afirmam ser ineficaz.

Cabe destacar, que a herança torna-se um todo indivisível após a abertura da sucessão e anterior a partilha dos bens, esta poderá ser objeto de cessão de direitos hereditários tanto a coerdeiro como a terceiro estranho a sucessão, desde que respeitados alguns requisitos impostos pela lei.

Posto que, a cessão tem por finalidade ceder quota integral ou parte dela conforme determinado em lei, esta vem realizando-se antes da individualização da herança, ou seja, da partilha dos bens do de cujus, sobre bem singularizado da herança, o que o artigo 1793, § 2º do Código Civil, veda expressamente e torna ineficaz o ato praticado.

A hipótese elaborada para responder o problema de pesquisa, afirma que de acordo com o art. 1793, § 2º do Código Civil brasileiro “é ineficaz a cessão de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singular”. No entanto na jurisprudência há realização de cessão de direitos hereditários por meio de escritura pública de bem singularizado, possibilitando consequências jurídicas prejudiciais as partes envolvidas no negocio jurídico, estimulando a insegurança jurídica.

Desse modo, vislumbra-se que a singularização do bem na cessão sem autorização judicial, poderá ferir a validade e eficácia da cessão, que deverá ser feita sobre a universalidade da herança.

A hipótese elaborada no início da pesquisa foi confirmada no intuito de atender ao problema proposto, com base no estudo doutrinário e jurisprudencial.

Assim, diante da doutrina analisada e das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, verifica-se que estas tornam-se ineficazes e sem até mesmo, por vezes, sem validade jurídica quando for realizado sobre bem certo e determinado da herança, sem autorização judicial.

No entanto, nas decisões judiciais analisadas verificou-se que a realização de cessão de direitos hereditários por meio de escritura pública de bem singularizado, possibilita consequências jurídicas prejudiciais às partes envolvidas no negócio jurídico, estimulando a insegurança jurídica.

Outrossim, ainda conforme verificado nos julgados acima analisados, excepcionalmente, caso venha a cessão de bem singularizado a gozar de alguns requisitos de validade poderá ser assim considerada, mas por si só, não será considerada válida e tampouco eficaz.

Portando, diante das doutrinas, leis e jurisprudências analisadas pode-se concluir que a cessão de bem certo e determinado poderá ser realizada pelo Tabelião desde que quitado o débito de transmissão, mas cabe, assim, ao cedente e cessionário observar o que a lei preceitua como requisitos de validade e eficácia da cessão para que após homologada a partilha não restem prejudicados.

Portanto, com o presente estudo, conclui-se que, diante da doutrina analisada e das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tornam-se ineficazes entre os coerdeiros envolvidos na sucessão a cessão de direitos hereditários, quando for realizado sobre bem certo e determinado da herança, sem autorização judicial. Assim, para atender critérios de segurança jurídica e o princípio da legalidade, seria apropriado a lavratura desse negócio jurídico aleatório de forma genérica e não específica, como ocorre em alguns casos. No entanto, aquele que restar prejudicado em meio ao negócio jurídico realizado por cessão de direitos hereditários poderá buscar indenização por aquele que deu causa a lesão.

A escolha do presente tema deu-se em razão da prática corriqueira da realização de cessão de direitos hereditários mediante a escritura pública antes da

individualização da herança do espólio. É relevante a realização da pesquisa, pois o assunto de interesse geral, onde realiza-se diversas vezes a cessão de direitos hereditários sem o conhecimento de seus efeitos e consequências jurídicas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm) > Acesso em: 26 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 2. ed. Revista dos Tribunais. 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 6. Direito das Sucessões. 22. ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 6. Direito das Sucessões. 28. ed. São Paulo- SP: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito das Sucessões. Vol. VII. São Paulo-SP: Saraiva, 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros; **Curso De Direito Civil**. 6. Direito das Sucessões. 35. ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Direito das Sucessões. 22. ed. Rio de Janeiro-RJ: Forense, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo nº 70053955530**. Oitava Câmara Cível. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/06/2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70053955530>>. Acesso em: 14 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Agravo nº 70055222020**. Oitava Câmara Cível. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/10/2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70055222020>>. Acesso em: 14 out.2016.

\_\_\_\_\_. **Agravo nº 70064613755**. Oitava Câmara Cível. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 25/06/2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70064613755>>. Acesso em: 14 out. 2016.

RODRIGUES, Silvio; **Direito Civil**. 7. Direito das Sucessões. 26. ed São Paulo- SP: Saraiva, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo; **Direito Civil**. 7. Direito das sucessões. 9. ed. São Paulo-SP: Atlas, 2009.

